

estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 6º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 7º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 5º do artigo 304, o juiz ouvirá o Ministério Público e, em seguida, ouvirá o preso para, após manifestação da defesa técnica, decidir fundamentadamente nos termos do art. 310.

§ 8º A oitiva a que se refere o parágrafo 5º do artigo 304 será registrada em autos apartados e se presta exclusivamente para tratar da legalidade da prisão, ocorrência de tortura ou maus tratos e os direitos assegurados ao preso.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso no prazo estabelecido no § 5º do artigo 304, esta deverá comunicar o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao advogado constituído do preso, se houver, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 11º Na hipótese do parágrafo 10º do artigo 304, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente àquela, devendo a autoridade judicial, sob pena de ilegalidade na prisão em razão de excesso de prazo e responsabilidade, realizar a audiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, visa alterar os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da prisão em flagrante para incluir uma causa de nulidade, o chamado “flagrante preparado”, e consolidar a experiência das audiências de custódia na legislação processual penal brasileira.

A alteração proposta ao artigo 303 decorre da intenção de se prestigiar o verbete sumular 145 do STF, qual seja, “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”, aplicável particularmente em situações de crimes permanentes. Mais particularmente ainda em situações que envolvam o tráfico de drogas.

Tal esclarecimento parece ser necessário, não só por intuitivamente se prestar a coibir prática policial disseminada infelizmente, que, por se valer da classificação conceitual do chamado “crime permanente”, acaba promovendo uma infinidade de prisões em flagrante consideradas problemáticas porque decorrentes de instigação total da conduta do imputado por parte de terceiros.

Por sua vez, a alteração proposta ao artigo 304 encampa a audiência de custódia como instrumento necessário ao controle das prisões em flagrante delito e ao combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos por agentes do Estado no momento da prisão. Ao incorporar a audiência de custódia no sistema penal, o País assume

o cumprimento de ditames convencionais advindos da ratificação pelo Brasil, em 1992, do Pacto de San José da Costa Rica.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS